



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo

Parecer Jurídico n.º 432/2022 - PGDF/PGCONS

Processo: 00020-00019610/2022-26

Interessada: Secretaria de Desenvolvimento Social do DF e Bruno Marcos Salviano

Assunto: Consulta acerca de disposição de servidor distrital mediante requisição da Justiça Eleitoral

Processo relacionado: 00431-00004692/2022-63

DIREITO ADMINISTRATIVO E ELEITORAL PESSOAL. REQUISIÇÃO. JUSTIÇA ELEITORAL. TRE/DF. LEI Nº 4.737/1965 (CÓDIGO ELEITORAL). LEI FEDERAL Nº 6.999/1982. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2021. LEI COMPLEMENTAR Nº 840/2011. DECRETO DISTRITAL Nº 39.009/2018.

IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA. NATUREZA OBRIGATÓRIA TANTO PARA A ADMINISTRAÇÃO COMO PARA O SERVIDOR. CONSERVAÇÃO DOS DIREITOS E VANTAGENS INERENTES AO CARGO DE ORIGEM. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO, SOE PENA DE FRAGILIZAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pela Secretaria de Desenvolvimento Social do DF, por meio do Ofício nº 801/2022 - SEDES/GAB (84867807), objetivando dirimir questionamentos a respeito da disposição de servidor diante de requisição da Justiça Eleitoral.

Os autos foram inaugurados por requerimento formulado pelo servidor Bruno Marcos Salviano, com o fim de obter informações e esclarecimentos sobre sua requisição pelo TRE/DF, especificamente quanto a eventual perda salarial, caso tenha que atendê-la, bem como sobre como ficará a sua carga horária, considerando que trabalha no regime de 40 (quarenta) horas.

Os autos estão instruídos com a referida Requisição, publicada no Diário Oficial do DF, em 25 de fevereiro de 2022, pág. 34, contendo o seguinte teor:

Processo: 00010-00000017/2022-43. Interessado: BRUNO MARCOS SALVIANO. Assunto: REQUISIÇÃO DO TRE/DF.

AUTORIZO, com alicerce no art. 20 do Decreto nº 39.009, de 26 de abril de 2018, a requisição/disposição de BRUNO MARCOS SALVIANO, matrícula 179.127-3, Técnico de Assistência Social, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. I - ÔNUS FINANCEIRO: órgão cedente. II - **PRAZO CERTO: 1 (um) ano a contar do Ofício de apresentação.** III - **FIM DETERMINADO: atuar no Cartório da 13ª Zona Eleitoral do Distrito Federal.** IV – FUNDAMENTO LEGAL: art. 157, caput, inciso IV, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, arts. 3º, 4º, 21, § 4º, 22, § 2º, do Decreto nº 39.009, de 2018, Lei Federal nº 6.999, de 07 de junho de 1982 e Resolução do TSE nº 23.523, de 27 de junho de 2017, alterada pela Resolução TSE nº 23.523, de 24 de junho de 2021. V - Publique-se e encaminhe-se à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, para as providências pertinentes.

JOSÉ ITAMAR FEITOSA

Assim, ante a inexistência de precedentes específicos no âmbito desta Casa Jurídica, acolhendo recomendação de sua Assessoria Jurídico-Legislativa, a Secretária de Desenvolvimento Social do DF encaminha o presente processo para manifestação conclusiva sobre as seguintes indagações:

a) Considerando que o Tribunal Regional Eleitoral é um órgão da Justiça Eleitoral, seria aplicável, nesse caso, o art. 365 do aludido Código Eleitoral ou, ainda, o art. 9º do Decreto 10.835, de 14 de outubro de 2021, o qual dispõe que "a requisição é o ato irrecusável, em que o agente público requisitado passa a ter exercício no órgão ou na entidade requisitante, sem alteração da lotação no órgão ou na entidade de origem", mantendo a lotação original ou, quando do retorno da requisição, o servidor deverá ser colocado à disposição da COGEP para nova definição de lotação?

b) Ainda nesta senda, o servidor requisitado deverá manter a gratificação de GPS ou GAR que possuía no órgão de origem, ou devem ser consideradas as atividades que serão efetivamente exercidas no órgão que o requisitou e a vinculação do exercício ao SUAS, SISAN ou SINASE? E em caso afirmativo, as gratificações devem ser mantidas na mesma porcentagem concedidas antes da requisição?

c) Caso a carga horária do órgão cessionário seja diferente da do órgão de origem, qual das duas deverá ser observada para fins de pagamento e para fins de efetivo cumprimento pelo servidor?

d) O art. 7º do Decreto nº 39.009, de 26 de abril de 2018, dispõe que a cessão pode ser encerrada a qualquer momento por ato unilateral do agente público cedido e, ainda, o §4º afirma que a requisição não pode ser encerrada por ato unilateral do cedente, o servidor pode, portanto, recusar-se atender qualquer requisição ou no caso da Justiça Eleitoral a requisição possui caráter de irrecusável também para o servidor?

É o breve relato do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em caráter preambular, convém esclarecer que a presente manifestação é apresentada sob o prisma estritamente jurídico-formal, à luz da disciplina normativa incidente ao caso.

Desta forma, por serem estranhos ao âmbito jurídico, não adentramos no exame da conveniência e da oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente

técnico-administrativa.

2.1. DO CARÁTER IRRECUSÁVEL DA REQUISIÇÃO REALIZADA PELA JUSTIÇA ELEITORAL

Sabidamente, confere-se à Justiça Eleitoral a prerrogativa legal de requisitar servidores públicos de outros Poderes, em razão, sobretudo, da excepcionalidade do volume de serviço que acontece no período das eleições.

Como fundamentos maiores da requisição, exsurtem a especificidade e a complexidade da organização eleitoral pátria, voltada a assegurar, de modo inegavelmente relevante, direitos relativos ao exercício da democracia e da soberania popular, cânones da República Federativa do Brasil.

Sem prejuízo de outras causas que explicitem a relevância de todo o processo democrático-eleitoral para o país ao longo da sua história recente, não se podem perder de vista as especificidades que hoje situam a Justiça Eleitoral no amadurecimento da redemocratização vivenciada pós período de exceção.

Os atuais pleitos eleitorais brasileiros compreendem a lida direta com enorme contingente de eleitores, fruto do aumento demográfico e do envelhecimento populacional significativos, ocorridos nos últimos anos. Assim, os cidadãos-eleitores estão distribuídos na imensidão geográfica da federação, com inegáveis dimensões continentais, exigindo-se, como nunca, que haja uma efetiva prestação de serviços voltados à plena e segura realização do processo eleitoral.

Com efeito, a garantia e a promoção, pelos servidores da Justiça Eleitoral, do equilíbrio de oportunidades entre todos os concorrentes, bem como a responsabilidade pela existência de resultados idôneos, mais do que o mero atendimento de obrigações funcionais precípuas, visam a inibir o abuso do poder econômico e práticas antidemocráticas, não só durante as eleições, mas também nos períodos que as antecede e sucede.

Portanto, aos Tribunais Regionais Eleitorais é conferida tal competência de requisitar servidores, para suprir necessidade de acúmulo ocasional de serviço de suas Secretarias, sendo o Serviço Eleitoral obrigatório, preferindo a qualquer outro, consoante previsões contidas na **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)**. *In verbis*:

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais: (...)

XIV - requisitar funcionários da União e, ainda, no Distrito Federal e em cada

Estado ou Território, funcionários dos respectivos quadros administrativos, no caso de acúmulo ocasional de serviço de suas Secretarias;

(...)

Art. 365. **O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório** e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados. (destaquei)

Não se desconhece que a requisição desenfreada de servidores tornou-se, já há alguns anos, uma problemática para as Administrações Públicas municipais e estaduais, especialmente, representando um risco aos poderes políticos e econômicos desses entes federativos.

Não à toa, o Órgão Pleno do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) se pronunciou no sentido de que essa citada utilização frequente, em caráter permanente, de mão de obra cedida e requisitada junto aos outros Poderes gera uma dependência estrutural daquela Justiça Especializada, devendo, de modo gradativo, existir a substituição dos servidores cedidos e requisitados por servidores efetivos, afinal, estes últimos necessitam dominar exigências técnicas rigorosas para uma

boa prestação jurisdicional eleitoral (CNJ - PP 0007334-03.2009.2.00.0000 - Rel. Const. Walter Nunes – 99ª Sessão - j. 24.02.2010).

Em verdade, a requisição de servidores em comento **detém caráter irrecusável**, em que pese se tratar de medida excepcional, temporária e que deve guardar estrita correspondência com os limites e requisitos normativos que a preveem e regulam, sob pena de fragilização do pacto federativo.

Há uma ideia de colaboração que lastreia o instituto, que se volta à consecução de um bem maior ou dos interesses e necessidades coletivas, que norteiam toda a Administração Pública. Por isso, o serviço eleitoral detém tal prerrogativa de requisitar certos agentes públicos, a qual se relaciona com seu papel essencial de guardião da democracia brasileira.

Por esse motivo, justamente, a requisição é um ato irrecusável, tamanha a importância de tudo aquilo que a justifica.

Com efeito, tornando mais do que evidente a mencionada impossibilidade de recusa, o art. 9º do Decreto Federal nº 10.835, de 14 de outubro de 2021 prevê o seguinte: “A requisição é o ato irrecusável, em que o agente público requisitado passa a ter exercício no órgão ou na entidade requisitante, sem alteração da lotação no órgão ou na entidade de origem”.

Muito embora essa disposição normativa somente alcance as requisições direcionadas à Administração Pública Federal, direta e indireta, não sendo aplicável no âmbito do Distrito Federal, para além de reafirmar a irrecusabilidade de tal espécie de requisição, ela dá sinais de **manutenção e estabilidade nas condições pessoais do servidor** objeto da requisição ao mencionar que *não haverá alteração da lotação no órgão ou na entidade de origem*, questão que será tratada no próximo subitem.

Conquanto haja a inaplicabilidade acima expressada, é certo que os atos normativos distritais existentes acerca da temática também apontam para a mesma conclusão, senão vejamos.

Na órbita do Distrito Federal, o Estatuto do Servidor, a Lei Complementar nº 840/2011, possui expressa menção à requisição de servidor pela Justiça Eleitoral. *In verbis*:

Art. 157. **O servidor estável, sem prejuízo da remuneração ou subsídio e dos demais direitos relativos ao cargo efetivo, pode ser colocado à disposição de outro órgão ou entidade para o exercício de atribuições específicas, nos seguintes casos:**

I – interesse do serviço;

II – deficiência de pessoal em órgão, autarquia ou fundação sem quadro próprio de servidores de carreira;

III – requisição da Presidência da República;

IV – **requisição do Tribunal Superior Eleitoral ou do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.** (destaquei)

O artigo transcrito encontra sua regulamentação no **Decreto Distrital nº 39.009, de 26 de abril de 2018**, e, a considerar os contornos regulamentares de seus art. 3º e 4º, é possível inferir que o afastamento de servidor distrital, em cumprimento à requisição da Justiça Eleitoral, se operacionaliza mediante o instituto da “disposição”, conforme exposição a seguir.

Examinando o Decreto Distrital, verifica-se que o mesmo trata não só de “disposição”, como também de “cessão” de servidores, que são institutos absolutamente distintos.

Com vistas a uma melhor compreensão da matéria, impende elucidar as distinções existentes entre os referidos institutos. Para tanto, importa observar os conceitos ali trazidos, *in litteris*:

Cessão

Art. 2º A cessão é o ato autorizativo pelo qual o agente público, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com a origem, passa a ter exercício em outro órgão.

§1º Não haverá cessão sem o pedido do cessionário, a **concordância do cedente e a concordância do agente público cedido**.

§2º A cessão é realizada para a **ocupação de cargo em comissão ou de função de confiança** em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Disposição

Art. 3º A disposição é o ato autorizativo pelo qual o agente público, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional, é colocado à disposição para exercício em outro órgão ou entidade, no **exercício de atribuições específicas e sem nomeação para cargo em comissão** ou função de confiança.

Art. 4º **Na disposição** para outros órgãos ou entidades do complexo administrativo do Governo do Distrito Federal ou para outros entes da federação, **há necessidade de concordância do órgão** ou da entidade de origem, **à exceção das disposições** para a Presidência da República, **para o Tribunal Superior Eleitoral, para o Tribunal Regional Eleitoral** e da excepcionalidade prevista no §3º do art. 157 da Lei Complementar 840/2011.

(destaquei)

Como visto, o aludido Decreto Distrital faz uma diferenciação entre a cessão e a disposição, qualificando, a **primeira**, como um pedido, que demanda concordância do cedente e do agente público cedido, para a ocupação de cargo em comissão ou de função de confiança; enquanto, a **segunda**, ou seja, a disposição, destina-se ao exercício de atribuições específicas e sem nomeação para cargo em comissão ou função de confiança e, **quando promovida pela Justiça Eleitoral, como a ora tratada**, dispensa concordância do órgão ou da entidade de origem.

Em arremate, vale dizer que a disposição decorrente de requisição para a Justiça Eleitoral em muito difere do instituto da cessão, que não passa de um ato discricionário em todos os seus sentidos, cabendo à Administração analisar a conveniência de autorizar o afastamento de servidores públicos para o exercício em outro órgão ou entidade, servidores esses que, igualmente, precisam concordar com o ato ou mesmo solicitá-lo.

Assim, é possível afirmar que, à luz do Decreto Distrital nº 39.009/2018, o afastamento do servidor distrital para atender à requisição da Justiça Eleitoral se dá por meio do instituto da disposição.

Acrescente-se, ainda, que, também nos termos do referido Decreto Distrital, diferentemente do que ocorre nos casos de cessão, e reforçando oponibilidade da imposição também para o ente requisitado, **a disposição não pode ser encerrada por ato unilateral do cedente. In verbis:**

Art. 7º A cessão poderá ser encerrada a qualquer momento por ato unilateral do cedente, do cessionário ou do agente público cedido.

(...)

§4º A DISPOSIÇÃO não pode ser encerrada por ato unilateral do cedente.

(destaquei)

Conclui-se, então, que, podendo a Justiça Eleitoral requisitar o servidor sem que haja a possibilidade de qualquer resistência ou recusa pelo ente político distrital, não se revela razoável cogitar que, em detrimento do próprio ente político, possa o agente público hierarquicamente

subordinado se insurgir contra a requisição, causando indevido embaraço.

Portanto, para que a aludida requisição, feita dentro dos parâmetros legais, deixe de acontecer, necessário que o próprio órgão requisitante a torne sem efeito o ato.

Assim, em se tratando de disposição para a Justiça Eleitoral, não há que se falar em possibilidade de oposição do órgão ou entidade de origem, muito menos do servidor objeto da requisição.

Pelo exposto no presente tópico, entendo por respondida as dúvidas consignadas nas alíneas “a”, primeira parte, e “d”.

2.2. DAS REPERCUSSÕES PRÁTICAS DA REQUISIÇÃO EM RELAÇÃO AO SERVIÇO REQUISITADO

Encerradas as considerações atinentes à impossibilidade de recusa pelo servidor da requisição advinda do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) ou do Tribunal Regional Eleitoral (TRE), por força do art. 365 do Código Eleitoral e das normas que dão concretude à dimensão obrigatória e preferencial que ocupa o Serviço Eleitoral, passa-se ao exame das repercussões jurídicas e administrativas em relação ao servidor requisitado.

A Lei Federal nº 6.999, de 07 de junho de 1982, disciplinando normas gerais acerca da requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral dispõe, em seu art. 9º, que o servidor requisitado para o Serviço Eleitoral conservará os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou emprego, *in verbis*:

Art. 1º - O afastamento de servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das autarquias, para prestar serviços à Justiça Eleitoral, dar-se-á na forma estabelecida por esta Lei.

(...)

Art. 9º - **O servidor requisitado para o serviço eleitoral conservará os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou emprego.**
(destaquei)

Vê-se, pois, o claro intuito da norma de propiciar, em alguma medida, uma compensação e atenuação prévias do caráter excessivo da prerrogativa requisitória, que se revela de extrema cogência e, conforme restou demonstrado no tópico precedente, é de caráter absolutamente irrecusável.

E, nesse espírito, a **Resolução do TSE nº 23.523, de 27 de junho de 2017**, alterada pela Resolução TSE nº 23.523, de 24 de junho de 2021, elucidando de maneira mais detida a matéria, também deixa clara a necessidade de manutenção dos direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos do servidor requisitado pela justiça eleitoral:

Art. 2º Serão requisitados apenas servidores ocupantes de cargo efetivo na administração, cujo vínculo será comprovado por meio da apresentação do termo de posse no cargo ou da declaração da situação funcional.

§ 1º É vedada a requisição de servidores nas seguintes hipóteses:

I - ocupantes de cargos isolados, de cargos ou empregos técnicos ou científicos e de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal, salvo na hipótese de nomeação para cargo em comissão;

II - submetidos a sindicância, processo administrativo disciplinar ou em estágio probatório;

III - contratados temporariamente.

§ 2º Consideram-se cargos técnicos ou científicos aqueles que requerem, pela natureza das atribuições ou das atividades desenvolvidas, conhecimentos especializados ou domínio de uma habilidade específica para execução de serviço que não seja essencialmente administrativo, independentemente da denominação e do nível de escolaridade do cargo.

Art. 3º As requisições deverão ocorrer dentro da mesma unidade da Federação.

Art. 4º Os servidores requisitados para o serviço eleitoral **conservarão os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos.**

§ 1º **Será do órgão de origem o ônus pelo salário ou remuneração do servidor requisitado**, salvo na hipótese do § 4º do art. 7º. (destaquei)

No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 840/2011, no *caput* do acima transcrito art. 157, assentou que o servidor estável, sem prejuízo da remuneração ou subsídio e dos demais direitos relativos ao cargo efetivo, pode ser colocado à disposição de outro órgão ou entidade para o exercício de atribuições específicas, elencando no inciso VIII a hipótese de requisição pela Justiça Eleitoral.

A propósito, de modo pedagógico e elucidativo, o PARECER/MP/CONJUR/ETC/Nº 1295 – 3.14/2007, da Advocacia-Geral da União, em consonância com a jurisprudência pacífica, asseverou que ao servidor requisitado é induvidosa a conservação de todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, sem existir qualquer ressalva, porquanto a lei não especificou quais vantagens que seriam devidas, não havendo espaço para interpretações hermenêuticas restritivas ou que reduzam o campo de proteção garantida àquele obrigado a acatar o ato cogente de requisição.

Assim, em função do **escopo de proteção** compreendido nas normas que prevêm e regulamentam a competência de requisição de servidores por parte da Justiça Eleitoral, onde não há especificação de quais direitos e vantagens seriam devidos aos requisitados, extrai-se que não há espaço para interpretações hermenêuticas restritivas, voltadas a reduzir o campo de proteção garantido àqueles que, frente à tamanha cogência do ato, só resta a aceitação e o devido cumprimento.

Com esse pensar, passo a analisar os aspectos práticos decorrentes.

2.2.1. Quanto ao pagamento das verbas remuneratórias

Diante da literalidade da lei geral sobre requisição, Lei nº 6.999/82, assim como da resolução do TSE, que guarda correspondência com a lei referida, **a conclusão primeira é de que todas as verbas que compõem a remuneração do servidor no momento da disposição devem ser mantidas até o seu retorno, sem quaisquer distinções relacionadas à sua natureza.**

É imperioso compreender que, mesmo sem exercer suas atividades junto ao órgão ou entidade de origem, portanto, sem desempenhar as atribuições específicas que ensejam o pagamento correspondente das gratificações determinadas, impõe-se a manutenção desses direitos e vantagens inerentes ao cargo exercido pelo agente público requisitado, e nos mesmos parâmetros de enquadramento da gratificação no momento da requisição.

Pode-se dizer, portanto, que, ao servidor requisitado a prestar serviços à Justiça Eleitoral devem ser garantidos todos os direitos e vantagens por ele percebidos e que sejam inerentes ao cargo exercido no momento da requisição, ainda que de natureza transitória.

Ilustrativamente, a jurisprudência pátria vem se pacificando, há tempos, em torno de dar interpretação literal aos comandos normativos destacados, em razão da abrangência das redações respectivas:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR REQUISITADO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CONSERVAÇÃO DOS DIREITOS E VANTAGENS PESSOAIS. LEI

6.999/82.

1. **Determina a Lei 6.999/92, art. 9º que, ao servidor requisitado para a Justiça Eleitoral, devem ser conservados os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou função.**

2. Recurso conhecido e não provido. (STJ - REsp: 38294 GO 1993/0024375-6, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 15/09/1998, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 19/10/1998 p. 120)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO INSS REQUISITADO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. A REQUISICÃO DO SERVIDOR ASSEGURA A MANUTENÇÃO DOS DIREITOS E VANTAGENS INERENTES A SUA CARREIRA, CONFORME DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ART. 9º. DA LEI 6.899/82. GDASS DEVIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 11 E 15 DA LEI 10.885/04. AGRAVO REGIMENTAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS DESPROVIDO.

1. **Cinge-se a questão em debate à existência de violação aos arts. 11 e 15 da Lei 10.855/04, em razão de Servidores de carreira do INSS, requisitados para atuar na Justiça Eleitoral, continuarem a receber a Gratificação pelo Desempenho de Atividade do Seguro Social-GDASS, mesmo sem exercer suas atividades junto à respectiva autarquia, com fundamento na previsão contida no art. 9º. da Lei 6.999/82, que assegura a manutenção dos direitos e vantagens inerentes ao cargo de origem.**

2. A requisição prevista na Lei 6.999/82 para reforço dos quadros da Justiça Eleitoral é de natureza obrigatória, sendo assegurado ao Servidor a manutenção de seus direitos e vantagens inerentes ao cargo, uma vez que não se trata de Servidor cedido, cujo ato de natureza autorizativa se difere da requisição, nos termos do que dispõe o art. 1º. do Decreto 4.050/2001, que regulamentou o art. 93 da Lei 8.112/90. Assim, resta evidente que a GDASS deve ser paga aos Servidores requisitados, pois inerente à carreira da qual fazem parte.

3. Por fim, não há que se falar em conflito aparente de normas, uma vez que a previsão contida no art. 15 da Lei 10.855/04 trata da cessão de Servidores, cujo ato de natureza autorizativa se difere do contido no art. 9º. da Lei 6.999/92 que dispõe acerca dos Servidores requisitados, cuja natureza obrigatória do chamamento vincula tanto o órgão cedente quanto o Servidor ao atendimento da requisição.

4. Agravo Regimental do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1283638 CE 2011/0232853-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 19/04/2016, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2016) (destaquei)

Pode-se afirmar, portanto, que diante da excepcionalidade e cogência das requisições da Justiça Eleitoral, mesmo aquelas gratificações de natureza *pro labore faciendo* e *propter laborem*, que estejam sendo pagas no momento da requisição, as quais, em regra, exigem o efetivo exercício de uma atividade para que sejam devidas ao servidor, devem ser asseguradas durante o período de requisição em que o servidor esteja prestando serviços à Justiça Eleitoral.

Frise-se, ademais, que o entendimento ora exposto vai além do contido, por exemplo, no Parecer Jurídico nº 159/2021-PGCONS/PDGF/2021 - PDGF/PDGFCONS, onde restou assentado que a Gratificação em Políticas Sociais (GPS) e a Gratificação de Atividade de Risco (GAR), devido à natureza *propter laborem*, somente são devidas na cessão do servidor quando comprovado o exercício efetivo

das atividades descritas nas leis respectivas (Leis Distritais nº 5.184/2013 e 5.351/2014), com vinculação ao SUAS e SISAN, ou SINASE.

Mais uma vez, importante destacar que a “cessão” não se confunde com a “disposição” mediante requisição e, portanto, na hipótese de requisição o exercício ou não das atividades inerentes a tais gratificações é indiferente para que o servidor tenha mantido o seu recebimento.

Ainda dentro do aspecto remuneratório, insere-se o questionamento relativo à carga horária a ser cumprida no órgão requisitante, ou ainda o quantitativo de horas que deve ser pago ao servidor pelo órgão de origem.

Na mesma linha de raciocínio acima delineada, por consequência da proteção legal conferida ao servidor requisitado pela Justiça Eleitoral, no sentido de conservação de todos os seus direitos e vantagens como se estivesse em pleno e regular exercício no órgão ou entidade de origem, imperativo se faz considerar que o órgão de origem deve continuar remunerando o mesmo quantitativo de horas a que fazia jus o servidor no momento da requisição.

Eventual diferença de carga horária cumprida no órgão requisitante não pode resultar na supressão ou diminuição salarial.

Assim, cabe ao órgão requisitante definir e controlar, conforme sua necessidade, a forma como o servidor requisitado irá cumprir sua jornada de trabalho, até o limite da carga horária a que o servidor faz jus no momento da disposição, valendo ressaltar que é dado ao órgão requisitante, respeitados os parâmetros legais, a submissão do servidor a eventual jornada além da carga horária originária, a exemplo das horas extras, às suas próprias expensas.

2.2.2. **Dos aspectos relativos à lotação do servidor**

Quanto à lotação do servidor, sob os mesmos fundamentos da necessidade de manutenção das condições pessoais do momento da requisição, fica garantido o seu direito à lotação originária, quando do seu retorno.

Isso, entretanto, não impede que durante o período de afastamento haja a remoção temporária dentro do órgão de origem. Comumente, a administração pública se organiza internamente com a alocação de todos os servidores cedidos e requisitados em uma única unidade administrativa, que fica incumbida de realizar os procedimentos e controles respectivos (férias, licenças, assiduidade, prazos de encerramento dos afastamentos), mediante a intercomunicação com o órgão requisitante e promoção de registros no órgão de origem.

Ademais, insta repisar que a hipótese aqui tratada, qual seja, a requisição de servidor pela Justiça Eleitoral, é medida de carácter estritamente excepcional e temporário, sob pena, inclusive, de restar violado o princípio constitucional da separação dos poderes. No presente caso, portanto, verifica-se devidamente atendido o critério da temporariedade por parte do Poder Requisitante, mediante a especificação de um PRAZO CERTO, que, conforme teor do ato de requisição, será de 1 (UM) ANO, a contar do ofício de apresentação do servidor.

Assim, cumpre à autoridade competente cuidar para o devido cumprimento dos prazos e o retorno do servidor afastado às suas atividades de origem ao término do prazo da requisição.

Com isso, dou por respondidos os questionamentos das alíneas “a”, “b” e “c”.

3. **CONCLUSÃO**

Forte nessas razões, com fulcro na legislação e nos entendimentos jurisprudenciais elencados, tenho que:

I - a requisição feita pela Justiça Eleitoral possui caráter irrecusável tanto para a Administração como para o agente público requisitado e o seu atendimento pelo órgão distrital de origem se dá por meio de disposição;

II - em razão da irrecusabilidade do ato deve ser assegurada ao servidor requisitado a manutenção de todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo exercido e por ele percebidos no momento da requisição, como se em exercício na unidade de origem ainda estivesse, não podendo existir a supressão de gratificações de qualquer natureza, ou percentual;

III - em face da proteção legal conferida ao servidor, no sentido de conservação de todos os seus direitos e vantagens como se estivesse em pleno e regular exercício no órgão ou entidade de origem, imperativo se faz considerar que eventual diferença de carga horária cumprida no órgão requisitante não pode resultar na supressão ou diminuição salarial. Assim, caberá ao órgão requisitante definir e controlar, conforme sua necessidade, a forma como o servidor requisitado irá cumprir sua jornada de trabalho, até o limite da carga horária a que o servidor faz jus no momento da disposição;

IV - sob os mesmos fundamentos, fica garantido ao servidor requisitado o direito à lotação originária, quando do seu retorno. Isso não impede que, durante o período de afastamento, haja a remoção temporária dentro do órgão de origem para uma outra unidade que fique responsável por realizar os procedimentos e controles respectivos (férias, licenças, assiduidade, prazos de encerramento dos afastamentos), mediante a intercomunicação com o órgão requisitante e promoção de registros no órgão de origem.

Ademais, insta repisar que a hipótese aqui tratada, qual seja, a requisição de servidor pela Justiça Eleitoral, é medida de caráter estritamente excepcional e temporário, sob pena, inclusive, de restar violado o princípio constitucional da separação dos poderes. No presente caso, portanto, verifica-se devidamente atendido o critério da temporariedade por parte do Poder Requisitante, mediante a especificação de PRAZO CERTO, que, conforme teor do ato de requisição, será de 1 (UM) ANO, a contar do ofício de apresentação do servidor.

Assim, cumpre à autoridade competente cuidar para o devido cumprimento dos prazos e o retorno do servidor afastados às suas atividades de origem ao término do prazo.

É o entendimento, que submeto à consideração superior.

Brasília, 02 de agosto de 2022.

Renata Marinho O'Reilly Lima

Procuradora do Distrito Federal (QE)



Documento assinado eletronicamente por **RENATA MARINHO O'REILLY LIMA - Matr.0114781-1, Procurador(a) QE**, em 02/08/2022, às 16:19, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:



http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **92013044** código CRC= **94EBB4FF**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF

00020-00019610/2022-26

Doc. SEI/GDF 92013044



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo
Gabinete dos Procuradores-Chefes da Procuradoria-Geral do
Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO Nº: 00431-00004692/2022-63

MATÉRIA: Pessoal

APROVO O PARECER Nº 432/2022 - PGCONS/PGDF, expedido pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Renata Marinho O'Reilly Lima.

FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS
Procuradora-Chefe

De acordo.

Comunique-se à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, por se tratar de matéria relevante no âmbito da legislação e gestão de pessoal, sendo pertinente o conhecimento desta manifestação por aquela unidade.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

HUGO DE PONTES CEZARIO
Procurador-Geral Adjunto do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS - Matr.0140620-5, Procurador(a)-Chefe**, em 08/09/2022, às 03:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **HUGO DE PONTES CEZARIO - Matr.0232490-3, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo**, em 14/09/2022, às 15:45, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **94438415** código CRC= **BED6C181**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF

